DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4497/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2897/2014
PROTOCOLO	: 1481527
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 170/2013 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 20/2012), para aquisição de carnes e embutidos para suprimento da demanda do *Hospital Regional de Mato Grosso do Sul*.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Mit Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 18/21; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 56.346,00 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 74/77), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento de contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 78 e79.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 56.346,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em fevereiro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 251 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**EMISSÃO**	**VALOR (R$)**	**PEÇA**
Empenho nº 00170/2013	01/02/2013	56.346,00	3
Tempestivo quanto à publicação em 06/02/13 (peça 04) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 07/03/14 (peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 04/03/2013; **Dias úteis extrapolados:** 251 dias.			

Desse modo, não obstante o instrumento de contrato tenha sido corretamente formalizado, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012.

processamento das despesas contratadas. O quadro abaixo resume os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	**Data**	**Valor R$**	**P**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**Pç**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**Pç**
00170	01/02/13	56.346,00	3	5.071	15/02/13	432,44	5	1042	15/03/13	432,44	5
Nae 2704	17/10/13	-595,22	3	5.157	02/03/13	369,00	5				
				5.160	02/03/13	5.645,17	5				
				5.212	08/03/13	6.251,26	5	1209	25/03/13	12.265,43	5
				5.070	14/02/13	240,39	5				
				5.261	16/03/13	5.448,71	5				
				5.299	22/03/13	9.073,48	5	1337	03/04/13	14.762,58	5
				5.339	28/03/13	3.957,42	5				
				5.373	03/04/13	6.018,45	5	1435	10/04/13	9.975,87	5
				5.386	06/04/13	7.739,38	5	1522	17/04/13	7.739,38	5
				5.429	11/04/13	7.496,26	5				
				5.433	12/04/13	1.591,23	5	1650	23/04/13	9.087,49	5
				5.491	19/04/13	216,00	5	1772	03/05/13	216,00	5
				6.177	09/07/13	728,19	5	3161	19/07/13	728,19	5
				6.097	28/06/13	543,40	5	3408	01/08/13	543,40	
	TOTAL	55.750,78				55.750,78				55.750,78	

Valor do Empenho nº 00170/13	R$ 56.346,00
Total empenhado (NE)	R$ 56.346,00
Total anulado (NAE)	R$ 595,22
Total empenhado (NE) – total anulado (NAE)	R$ 55.750,78
Despesa liquidada (NF)	R$ 55.750,78
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 55.750,78

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 170/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à prestação de contas da formalização do instrumento de contrato;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Rodrigo de Paula Aquino*, Ex-Diretor Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC